



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Mário Campos, 2 de maio de 2023.

MENSAGEM DE VETO Nº 1/2023

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Mário Campos	
CNPJ 01.619.123/0001-78	
RECEBIDO EM:	
02 / 05 / 23	às 16 hs 29 min
	
Servidor Responsável	

Pelo presente, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 2º, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei n. 7, de 10 de abril de 2023, que “*Dispõe sobre a concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação das pessoas com deficiências ocultas, transtornos e/ou doenças não visíveis fisicamente, no Município de Mário Campos/MG, e dá outras providências*”, **opondo veto especificamente ao caput do art. 2º, ao § 1º do mesmo artigo e ao artigo 4º da norma.**

Razões do veto:

A Proposição de Lei traga à baila constitui, indubitavelmente, instrumento jurídico e legislativo de grande importância no que tange ao acolhimento e, sobretudo, respeito da sociedade em geral para com as pessoas que sofrem com mazelas tidas como invisíveis, ou seja, dificilmente detectadas mediante uma simples olhadela.

Contudo, ainda que seja de absoluta necessidade e relevância a valorização de tais cidadãos e cidadãs e, mais ainda, a melhora de sua qualidade de vida, é preciso que eventual norma regulamentadora, visando tais ações, não se afaste da legalidade e, muito menos, da realidade do Município.

Pois bem.

A *priori*, o art. 2º, em seu caput, prevê que o atendimento aos(às) cidadãos(às) portadores das chamadas deficiências ocultas sejam atendidos(as) imediatamente. Ora, tal obrigação não pode ser aplicada ao Município de Mário Campos por duas razões. A primeira delas, a mais óbvia, por obediência ao princípio da equidade. Afinal, já existe regramento para atendimentos preferenciais, de modo que causa estranheza, por exemplo, uma gestante ter seu atendimento imediatamente suspenso para que se inicie o de outrem, ainda que igualmente prioritário. A segunda, pelo fato da maioria das empresas estabelecidas na cidade não possuírem mais que dois funcionários, tornando-se temeroso que se exija das pessoas jurídicas atendimento instantâneo. Por tais razões, a substituição do termo “*imediato*” pelo termo “*prioritário*” seria mais prudente na Proposição ora debatida.

Continuando, o § 2º do mesmo artigo diz que o chamado “Cordão de Girassol” deverá seguir modelo que, supostamente, comporia a Proposição. Contudo, citado documento não fora anexado ao instrumento legislativo, sendo impossível ao Executivo, portanto, obedecer à norma quanto à confecção do cordão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, Excelência, o art. 4º prevê que deverão os estabelecimentos públicos e privados promover a orientação de seus colaboradores no que pertine à identificação das pessoas portadoras do “Cordão de Girassol”. Entendo, porém, que aludido artigo deveria prever, ainda, que o(a) portador(a) do “Cordão de Girassol” deverá, sempre que solicitado(a), apresentar documento de identificação oficial, a fim de fazer contraprova com os dados contidos em seu crachá.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Sevanir Isaías da Silva Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

2021/2024